

Sumário

1. Análise da defesa.....	2
1.1. Irregularidades sob a responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO SILVA TRINDADE – Gestor. .	3
1.1.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	3
1.2. Irregularidades sob a responsabilidade solidária da Senhora Silvia Pierina Rozza Krizanowski – pregoeira.....	15
2. Irregularidades Sanadas.....	18
2.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	18
3. Irregularidades Mantidas.....	19
3.1. Irregularidades sob a responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO SILVA TRINDADE – Gestor.	19
3.1.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	19
3.2. Irregularidades sob a responsabilidade solidária da Senhora Silvia Pierina Rozza Krizanowski – pregoeira.....	22
3.2.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	22

ANÁLISE DA DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 15.487-3/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
CNPJ : 01.321.850/0001-54
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
GESTOR : SEBASTIÃO SILVA TRINDADE
RELATOR : DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA : ALISSON FRANCIS VICENTE DE MORAES

1. ANÁLISE DA DEFESA

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Em cumprimento ao disposto no art. 256, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, foram citados o Prefeito e a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Apiacás/MT, acerca das Irregularidades consignadas no Relatório de Contas Anuais de Gestão de 2011, para que estes exerçam seu direito Constitucional do contraditório e ampla defesa. (Ofícios nº(s) 538 e 539/TCE-MT/GCCN/2012, Fls. 494 – 500, TCE/MT)

Após regular citação, todos prestaram esclarecimentos referente a todas as irregularidades consignadas no Relatório de Contas Anuais de Gestão, com o fim de sanear as irregularidades apontadas (Fls. 503 – 528, TCE/MT).

É importante ressaltar que os citados enviaram suas defesas em documento separado. Sendo assim, está a seguir a análise da defesa do Senhor Sebastião Silva Trindade – Gestor (Fls. 503 – 522, TCE/MT), e em seguida está a análise da defesa da Senhora Silvia Pierina Rozza Krizanowski – Pregoeira (Fls. 524 – 528, TCE/MT).

1.1. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR SEBASTIÃO SILVA TRINDADE – GESTOR

1.1.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

1.1. Ausência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda nos pagamentos a fornecedores/prestadores de serviço, sujeitando a Prefeitura às sanções da Receita Federal do Brasil, bem como à multa de mora e aos juros de mora (arts. 950 e 953, do RIR/99) **(item 3.2.)**

A defesa alegou o a seguir.

Informamos que já estamos providenciando o pagamento do recolhimento dos IR dos pagamentos de fornecedores e prestadores de serviços da Prefeitura e posteriormente estaremos encaminhando ao TCE os comprovantes dos recolhimentos.

Apesar do valor devido ser recolhido com recursos próprios, fica patente da leitura da defesa que **o gestor reconhece a impropriedade apontada**, a saber de que por ocasião do pagamento ao prestador de serviços, não fora retido o devido.

Ao se comparar a redação da impropriedade classificada como **DB 14** com a falha procedimental constatada pela equipe técnica, fica evidente que a irregularidade diz respeito, não ao valor em si dos tributos não retidos, antes diz respeito ao fato de não serem retidos os tributos por ocasião dos pagamentos aos fornecedores. Assim sendo, a restituição dos valores ao erário, apesar de necessária, não elide a falha ocorrida na ocasião.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

2. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

2.1. Descrição imprecisa do objeto do Pregão 12, infringindo o inciso I, do artigo 40, da Lei 8.666/93 e a Súmula nº 177, TCU. **(item 3.3.)**

A defesa alegou o a seguir.

O objeto contido no edital do Pregão nº 12 ofereceu todas as condições para apresentação das propostas pelos licitantes, e durante o pregão foi vencedora a melhor proposta apresentada em todos os sentidos, não havendo nenhum prejuízo à população.

Conforme informado no corpo do Relatório de Contas Anuais, a descrição imprecisa do objeto do Pregão 12, infringe o inciso I, do artigo 40, da Lei 8.666/93, se não vejamos:

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATAÇÃO DE HORAS MÁQUINA E LOCAÇÃO DE CAMINHÕES.

ITEM	QUANT	VEÍCULO OU MÁQUINA	Prazo hora/mes	Valor hora/mes
01	01	Pá Carregadeira	400 hs	141,00
02	01	Esteira	300 hs	144
03	01	Caminhão Truk PIPA	05 meses	6.760,00
04	01	Caminhão Truck carroceria em madeira	09 meses	10.160,00

OS CAMINHÕES DEVERÃO TER OS MOTORISTAS E AS MÁQUINAS PESADAS OS OPERADORES.

Conforme entende o TCU, a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. (Súmula nº 177. D.O.U. 09/11/82)

Sendo assim, deveria haver as especificações mínimas dos itens a serem locados, como por exemplo, capacidade mínima do caminhão pipa (litros de água); capacidade mínima para o carregamento de peso do caminhão truck (toneladas); e o porte mínimo aceitável para o Trator Esteira e para a Pá Carregadeira (item indispensável para a igualdade dos licitantes pois uma esteira de maior porte pode, em uma hora, realizar o trabalho de duas de menor porte).

Quanto à alegação de que venceu a licitação e melhor proposta em todos os sentidos, deve ser salientado que em momento algum fora questionado pela equipe se esta ou aquela proposta era a mais vantajosa. Sendo assim esta alegação não guarda relação com o procedimento irregular apontado.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

3. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3.1. Não houvera fiscalização formalizada dos contratos ajustados no exercício, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

A defesa justificou o a seguir.

Entendemos que cumprimos o artigo 67 da Lei 8.666/93, haja visto que esta designação foi feita através do Decreto nº 704/2011, para contratos de serviços contínuos pertencentes a cada Secretaria, sobre não existir a fiscalização formal discordamos dos técnicos, pois esta fiscalização esta efetuada através das notas de liquidação das despesas anexas aos respectivos empenhos, que é a prova formal que os materiais, serviços ou equipamentos foram devidamente entregues ou executados conforme o contrato, cumprindo assim rigorosamente a legislação.

Para fiscalização dos contratos de serviços de obra de engenharia a prefeitura contratou empresa através do contrato nº 028/11, onde a planilha de medição da obra é a prova formal do exercício da fiscalização do contrato. (conforme relatos da auditoria relatório pagina 12, tomada de preço 02.

Conforme fica patente da leitura da defesa, este entende que a fiscalização dos contratos pode ser efetuada através das notas de liquidação das despesas, a qual é a prova formal que os materiais, serviços ou equipamentos foram devidamente entregues ou executados conforme o contrato, cumprindo assim rigorosamente a legislação.

Todavia, conforme informado no corpo do Relatório de Contas Anuais, a administração tem a responsabilidade de fiscalizar a execução do contrato. A fiscalização se faz necessária para se prevenir a ocorrência de falhas na execução do contrato. É importante ressaltar que o exercício da fiscalização do contrato deve ser registrada, isto é, formalizada (Acórdão TCU 1.673/03 – 2ª Câmara), e que a designação dos fiscais de contratos deve ser pessoal e nominal, conforme disciplina o Acórdão TCU 2.711/06 – 2ª Câmara.

A forma adotada pelo município, a saber designação genérica do Secretário da pasta, não atende o Acórdão TCU 2.711/06 – 2ª Câmara. A fiscalização por notas de liquidação de despesas também não atende o Acórdão TCU 1.673/03 – 2ª Câmara. Por fim, deve ser ressaltado que por ocasião da visita no local não havia qualquer evidência da existência de fiscalização formalizada da execução dos contratos.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

4. HC 05. Contrato Moderada. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

4.1. Os contratos 26, 48, 71, 72, 79 e 93 não dispunham de todas as cláusulas essenciais aos contratos, contrariando o artigo 55, da Lei 8.666/93. (**item 3.4.**)

A defesa argumenta que a referida cláusula é dispensável visto que o pagamento foi à vista. Para subsidiar seus argumentos, a defesa cita o magistério de SIDNEY BITTENCOURT o qual dispõe o a seguir.

“Como o pressuposto do reajuste é a ocorrência de infração no transcorrer do contrato (no período entre a data de apresentação da proposta e a de efetivo pagamento), é de se inferir que a sua compulsoriedade estaria hoje afastada nos ajustes de pequena

duração ou nos pagamentos que venham a ocorrer em curto espaço de tempo, haja vista a diminuta infração hoje existente (é presumível também que o contratado, ao apresentar a sua proposta, em situações excepcionais, já sabedor das regras contratuais de pagamento, embutiu no seu preço algo que arrefecesse os efeitos de possíveis inflações).” (IN Licitação Passo a Passo, Editora Fórum, 6ª edição, pág. 324).

A defesa informa ainda que mesmo “*havendo omissão, no caso de atraso no pagamento, o recebedor tem o direito de receber o seu crédito atualizado, por força do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e preceito contido na Lei nº 10.192/2001...*”. Para dar suporte a este argumento, cita o magistério de J.U. JACOBY FERNANDES, a seguir transcrito.

“De fato, a garantia de que a Administração Pública zelarà pelas condições efetivas da proposta, - o que abrange inequivocamente a atualização monetária, - está assegurada na Constituição Federal, art. 37, inc. XXI, e foi objeto de ampla regulamentação, feita com extremo esmero pelo legislador que então vivenciava os sofrimentos inerentes ao crescimento da espiral inflacionária.

Por esse motivo, as regras da Lei 8.666/93 que no particular regulam a atualização monetária não se contrapõem à Lei 10.192/2001, e ao contrário, com essa se harmonizam e, ambas se complementam para vivificar o comando constitucional.” (IN Vade-Mécum de Licitações e Contratos, Editora Fórum, 5ª edição, pág. 796).

Também cita a seguinte decisão do TJDFT:

“Mora administrativa – ausência de previsão contratual – incidência de juros e correção.

TJDFT decidiu: “(...) – I - Celebrado contrato administrativo, ocorrendo atraso no pagamento, acarretando prejuízos de ordem material, independentemente de previsão contratual, a reparação impõe-se, mediante aplicação de juros e correção monetária. II – Recurso conhecido e não provido, unânime.” (Fonte: TJDFT. 5ª

Turma Cível. Apelação Cível e Remessa de Ofício nº 2002.01.1.064633-0. Acórdão nº 195033. DJ, 05 ago. 2004. Seção 3. P. 44).

Quanto ao argumento de que esta cláusula é dispensável, vale ressaltar a existência de diversos julgados do TCU no sentido de ser obrigatório a inclusão, em todos os contratos, de cláusula que estabeleça o critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme art. 55, III, L. 8.666/93. (Acórdão 1.134/2006 – 1ª Câmara; Decisão nº 110/1996; Acórdão 1.624/2006 – Plenário; Acórdão 1.044/2006 – 2ª Câmara; Acórdão 1.251/2004 - Plenário)

O argumento de que “*mesmo havendo omissão, no caso de atraso no pagamento, o recebedor tem o direito de receber o seu crédito atualizado...*” só vem a somar ao informado no corpo do Relatório de Contas Anuais, isto é, que os referidos contratos deveriam dispor sobre o tema. Ademais, conforme informa a Defesa, a Constituição assegura este direito ao recebedor.

Por fim, é importante destacar que a presença de tais cláusulas nos contratos não é faculdade da administração, é procedimento vinculado conforme dispõe o art. 55, III, L. 8.666/93.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

5. HC 06. Contrato Moderada. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. O objeto do Contrato 79 não fora recebido por comissão formada por, pelo menos, 3 servidores, contrariando o parágrafo 8º, do artigo 15, da Lei 8.666/93. **(item 3.4.)**

A defesa argumentou o a seguir.

Informamos que o objeto do contrato nº 79, foi devidamente recebido por comissão formada por pelo menos 3 servidores, haja visto que todo bem ou equipamento é recebido pela comissão de inventario dos bens móveis do Município de Apiacás, conforme Decreto nº 754/2011, data 03/03/2011. (segue cópia em anexo)

A análise dos documentos anexados à defesa constatou o envio do termo de recebimento do bem assinado pela comissão inventariante, comissão esta que é formada por três membros, conforme Decreto 754/2011.

Pelo exposto, **fica sanada a irregularidade.**

6. JB 01 Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

6.1. Pagamentos de adicional de insalubridade em desacordo com o artigo 91, do Estatuto dos Servidores (LCM 10/2008), gerando uma despesas lesiva ao patrimônio público no montante de R\$ 38.178,03, o que representou 1.055,66 UPFs/MT. (**item 3.5.**)

A defesa justificou o a seguir.

O pagamento do adicional de insalubridade após o laudo devido, inclusive já com os índices do adicional, que foram pagos, no entanto, o previsto na Lei Complementar nº 010/2008, estipula um índice menor. Estamos parcelando os valores recebidos a maior pelos servidores, e os valores serão descontados no pagamento dos salários subseqüentes.

Da leitura se confirma o pagamento do adicional de insalubridade em desacordo com o artigo 91, do Estatuto dos Servidores (LCM 10/2008). Quanto à alegação de que os valores pagos a maior estão sendo descontados, deve ser salientado que não foram encaminhados quaisquer documentos comprobatórios da afirmação.

Conforme informado no corpo do Relatório de Contas Anuais, “tais despesas, por não encontrarem amparo legal, são irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.”

Pelo exposto, uma vez que o procedimento irregular ocorreu, e que não há quaisquer documentos que comprovem a reparação do dano ao erário, **fica mantida a irregularidade em todos os seus termos.**

7. NB 08. Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

7.1. Realização de transporte escolar em veículos em desacordo com a legislação vigente. (**item 3.8.1.**)

A defesa justificou o a seguir.

A frota escolar está sendo regularizada na forma da lei, sendo que as irregularidades quanto ao cinto de segurança, a faixa horizontal “Escolar” e o registrador de velocidade e tempo, estavam em ônibus locado, que já foram substituídos. Quanto a ausência de autorização e inspeção semestral do Detran/MT, os ônibus (amarelos) doados pelo Estado de Mato Grosso, já vem inspecionados pelo Inmetro, portanto, desnecessário a autorização e inspeção. A inspeção somente é efetuado na cidade de Sinop, que fica distante aproximadamente 520 km da cidade de Apiacás. Não foi apontado a ausência de qualquer equipamento que poderia por em risco, ou provocar um acidente.

Quanto à alegação de que as irregularidades referentes ao cinto de segurança, a faixa horizontal “Escolar” e o registrador de velocidade e tempo, de que estas eram exclusividade de ônibus locados, há de se destacar que, conforme consta no Anexo VII do Relatório de Contas Anuais, também foram constatados ônibus próprios da Prefeitura que não dispunham de cinto de segurança, a faixa horizontal “Escolar” e o registrador de velocidade e tempo.

Referente à informação de que os ônibus doados pelo Estado de Mato Grosso, já vêm inspecionados pelo Inmetro, deve ser ressaltado que, conforme dispõe o art. 136, II, do CTB, a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança é semestral, não apenas por ocasião da aquisição.

Por fim, a alegação de que não foi apontado a ausência de qualquer equipamento que poderia por em risco ou provocar um acidente, é improcedente uma vez que todos os itens elencados pela equipe de auditoria como ausentes possuem a função de, ou prevenir acidentes, ou de, no caso de acidente, preservar a integridade física dos escolares e do motorista.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

8. MB 02. Prestação de Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

8.1. Descumprimento do prazo de envio dos extratos bancários do 1º quadrimestre e dos informes do Sistema APLIC referente ao mês de Dezembro. **(Item 3.11.)**

A defesa argumentou o a seguir.

Encaminhamos em anexo documento de postagem dos correios datado de 30/05/2011, onde o mesmo se encontra meio sem condições de verificar a data, por este motivo encaminhamos também fatura demonstrativo Extrato de serviços, comprovando a postagem no dia 30/05/2011, dos extratos bancários relativo ao 1º quadrimestre, podemos observar no demonstrativo que por se tratar de um volume de documentos o peso foi bem significativo 3,516 kg, podemos observar também no demonstrativo que não existe nenhuma postagem datado de 02/06/2011, via sedex para Cuiabá e nem com peso previsto dos extratos, provando assim que postamos dentro do prazo, agora se chegou no TCE-MT., com data de postagem do dia 02/06/2011, não temos explicação, podemos deduzir que a falha foi dos correios agencia Apiacás, pois o mesmo fica muito distante da Capital, talvez daí a demora da postagem. (segue anexo cópia do comprovante dos correios.

Relativo ao prazo dos informes do APLIC. Mês de dezembro de 2.011, a Empresa prestadora de serviços teve dificuldades em preparar as novas tabelas do APLIC, para envio das peças do fechamento do exercício de 2.011, e realmente houve esse pequeno atraso.

Quanto ao atraso no envio dos extratos bancários do 1º quadrimestre, a análise do processo físico constatou que assiste razão à defesa, isto é, que o processo fora postado a esta Corte de Contas no prazo. Todavia, é importante frisar que o Sistema APLIC contém informação incorreta sobre o assunto.

Quanto ao atraso no envio dos informes do APLIC, uma vez que a defesa reconhece o atraso, não há como afastar esta parte da irregularidade.

Pelo exposto, **fica mantida a irregularidade sendo, entretanto, retificada a redação** pela exclusão do atraso na remessa dos extratos bancários do 1º quadrimestre. Após a retificação a redação da irregularidade passará a ser:

8.1. Descumprimento do prazo de envio dos informes do Sistema APLIC referente ao mês de Dezembro. (Item 3.11.)

9. IB 03. Convênio a Grave. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

9.1. Repasse de R\$ 20.000,00 (566,67 UPF/MT) a ONG Ângelo Brunetto, sem que esta prestasse contas dos recursos recebidos, conforme dispõe a cláusula 4ª, item IV, do Convênio 04/10, contrariando o par. único, do art. 70, CF/88 c/c art. 116 da Lei nº 8.666/93. (**item 3.13.1.**)

A defesa justificou o a seguir.

Encaminhamos anexo prestação de contas da parte financeira dos recursos recebidos pela ONG Ângelo Brunetto, informamos que parte da prestação de contas estava arquivada na Secretaria de Finanças, por se tratar de assuntos financeiros, para conferência e posterior liberação das demais parcelas dos convênios.

Conforme informado no corpo do Relatório de Contas Anuais, a cláusula quarta do convênio determina que a Casa de Apoio deve apresentar ao Município de Apicás um relatório contendo o nome e qualificação dos usuários atendidos, bem como prestar contas da aplicação dos recursos recebidos.

As prestações de contas encaminhadas pela defesa não contemplam o relatório contendo o nome e qualificação dos usuários atendidos, antes a prestação de contas encaminhada pela defesa limita-se a informar o valor gasto com fornecimento de

alimentação e o valor gasto com fornecimento de hospedagem. Não há quaisquer documentos fiscais, “apenas” a declaração dos valores gastos. É notório que qualquer prestação de contas de recursos públicos de convênio, para se revestir de legitimidade, deve contemplar as notas fiscais das despesas.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

1.2. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SENHORA SILVIA PIERINA ROZZA KRIZANOWSKI – PREGOEIRA

2. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

2.1. Descrição imprecisa do objeto do Pregão 12, infringindo o inciso I, do artigo 40, da Lei 8.666/93 e a Súmula nº 177, TCU. (**item 3.3.**)

A defesa justificou o a seguir.

Por se tratar de Pregão todas as empresas presente tiveram a oportunidade de competição de igualdade, pois poderiam no momento do julgamento do certame, pedir esclarecimentos sobre especificações mínimas, discordamos do apontamento dos auditores pois em nenhum momento o poder de competição entre os interessados pelo certame foi ferido e quanto ao porte e capacidade dos equipamentos em nenhum momento da realização do certame foi questionado pelos licitantes, não causando nenhum prejuízo tanto na qualificação ou apresentação das propostas.

Quanto ao fato do apontamento dos auditores ``item indispensável para a igualdade dos licitantes pois uma esteira de maior porte pode, em uma hora, realizar o trabalho de duas de menor porte entendemos que não se aplica ao caso, haja visto que se trata de objeto da licitação, não de comparação de equipamentos, concordamos com o argumento da comparação entre os

equipamentos, mas não concordamos que por não ter a previsão de capacidade e porte dos equipamentos no objeto da licitação tenha tirado o poder de competição entre os licitantes, pois os mesmos poderiam a qualquer momento impetrar recurso no certame.

Entendemos que não ferimos o inciso I, do artigo 40, da Lei 8.666/93, pois o objetivo da licitação foi atingido, a contratação foi efetuada e o mais importante, em nenhum momento da realização do certame licitatório houve impetração de recursos, transcorrendo o certame na maior normalidade possível.

Aceitamos a argumentação dos auditores como determinação para que nas próximas aberturas de licitação possamos complementar melhor o objeto da licitação.

Pedimos Vosso entendimento, como pode ser observado no relatório da equipe de auditores não houve em nenhum momento prejuízo ao Poder Público, sendo apenas erros técnicos passíveis de correções.

Antes de adentrar na análise dos argumentos apresentados, convém rever descrição do objeto da licitação.

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATAÇÃO DE HORAS MÁQUINA E LOCAÇÃO DE CAMINHÕES.

ITEM	QUANT	VEÍCULO OU MÁQUINA	Prazo hora/mes	Valor hora/mes
01	01	Pá Carregadeira	400 hs	141,00
02	01	Esteira	300 hs	144
03	01	Caminhão Truk PIPA	05 meses	6.760,00
04	01	Caminhão Truck carroceria em madeira	09 meses	10.160,00

OS CAMINHÕES DEVERÃO TER OS MOTORISTAS E AS MÁQUINAS PESADAS OS OPERADORES.

Conforme informado no corpo do Relatório de Contas Anuais, o TCU entende que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. (Súmula nº 177. D.O.U. 09/11/82)

No caso em epígrafe, é evidente que a descrição do objeto esta imprecisa, infringindo o inciso I, do artigo 40, da Lei 8.666/93. O quadro abaixo **exemplifica** como a imprecisão da descrição do objeto do Pregão 12 poderia prejudicar a igualdade entre os licitantes e favorecer a proposta menos vantajosa. No exemplo a seguir, será abordado uma situação em que duas empresas, A e B, concorrem para o item 02, isto é contratação de 300 horas de 01 Trator Esteira.

Empresa	Marca / Modelo	Peso operacional - kg	Valor da hora
A	CATERPILLAR / D4K	8.146,97	100,00
B	CATERPILLAR / D8T	38.488,00	144,00

No exemplo, apesar da empresa A apresentar o menor custo por hora, a proposta mais vantajosa é da empresa B, posto que, em determinadas situações, uma hora de trabalho do trator da empresa B poderia realizar o trabalho de quatro tratores da empresa A.

É para evitar situações como a do exemplo citado que o objeto da licitação deve ser definido com a máxima precisão, sem, entretanto, conter requisitos desnecessários que restrinjam irregularmente a competitividade do certame.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

2. IRREGULARIDADES SANADAS

2.1. IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS CONFORME CARTILHA CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES, APROVADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010

5. HC 06. Contrato Moderada. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. O objeto do Contrato 79 não fora recebido por comissão formada por, pelo menos, 3 servidores, contrariando o parágrafo 8º, do artigo 15, da Lei 8.666/93. (**item 3.4.**)

3. IRREGULARIDADES MANTIDAS

3.1. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR SEBASTIÃO SILVA TRINDADE – GESTOR

3.1.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

1.1. Ausência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda nos pagamentos a fornecedores/prestadores de serviço, sujeitando a Prefeitura às sanções da Receita Federal do Brasil, bem como à multa de mora e aos juros de mora (arts. 950 e 953, do RIR/99) (**item 3.2.**)

2. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

2.1. Descrição imprecisa do objeto do Pregão 12, infringindo o inciso I, do artigo 40, da Lei 8.666/93 e a Súmula nº 177, TCU. (**item 3.3.**)

3. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3.1. Não houvera fiscalização formalizada dos contratos ajustados no exercício, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

4. HC 05. Contrato Moderada. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

4.1. Os contratos 26, 48, 71, 72, 79 e 93 não dispunham de todas as cláusulas essenciais aos contratos, contrariando o artigo 55, da Lei 8.666/93. (**item 3.4.**)

6. JB 01 Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

6.1. Pagamentos de adicional de insalubridade em desacordo com o artigo 91, do Estatuto dos Servidores (LCM 10/2008), gerando uma despesas lesiva ao patrimônio público no montante de R\$ 38.178,03, o que representou 1.055,66 UPFs/MT. (**item 3.5.**)

7. NB 08. Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

7.1. Realização de transporte escolar em veículos em desacordo com a legislação vigente. (**item 3.8.1.**)

8. MB 02. Prestação de Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

8.1. Descumprimento do prazo de envio dos informes do Sistema APLIC referente ao mês de Dezembro. (**Item 3.11.**)

9. IB 03. Convênio a Grave. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

9.1. Repasse de R\$ 20.000,00 (566,67 UPF/MT) a ONG Ângelo Brunetto, sem que esta prestasse contas dos recursos recebidos, conforme dispõe a cláusula 4ª, item IV, do Convênio 04/10, contrariando o par. único, do art. 70, CF/88 c/c art. 116 da Lei nº 8.666/93. (**item 3.13.1.**)

3.2. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SENHORA SILVIA PIERINA ROZZA KRIZANOWSKI – PREGOEIRA

3.2.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

2. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

2.1. Descrição imprecisa do objeto do Pregão 12, infringindo o inciso I, do artigo 40, da Lei 8.666/93 e a Súmula nº 177, TCU. (**item 3.3.**)

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 31/07/2012.

Alisson Francis Vicente de Moraes
Auditor Público Externo